



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDOJUS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT, por meio do qual questiona ato da presidência do TJMT que teria impedido sua participação no Comitê Gestor do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR), por entender que a representação dos servidores no referido grupo estaria atendida com o a presença do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT, nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 8.814/2008.

Alega o requerente, ademais, que:

- a) Há discussão no âmbito da justiça laboral acerca da legitimidade do sindicato para representar os oficiais de justiça, no entanto, embora tenha o TRT23 cancelado a carta sindical do requerente, houve interposição de recurso de revista ao TST, bem como fora suspendida a execução do acordão em agravo de petição provido pelo próprio TRT23;
- b) Deste modo, o a carta sindical do requerente continua ativa, conforme extrato sindical juntado aos autos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- c) O SINJUSMAT também tem a representação dos demais servidores do judiciário, exceto os Oficiais de Justiça, conforme documentação juntada;
- d) O comitê gestor do Tribunal de Justiça, criado pela Lei 8814/2008, é anterior à criação e registro do sindicato requerente (2009 e 2015, respectivamente), e sua participação era garantida pelo provimento 09/2017;
- e) Houve a revogação do referido provimento pelo de n. 2/2020, que excluiu o sindicato referido do comitê gestor em debate;
- f) O requerente solicitou administrativamente a sua inclusão no comitê, o que foi negado pelo presidente do Tribunal com fundamento na ausência de disposição expressa na lei 8814/2008 que determinasse a inclusão do Sindojus no rol de participantes do referido órgão, bem como pelo fato de considerar incerta a legitimidade do sindicato ora requerente, dada a já mencionada discussão judicial sobre sua carta sindical que tramita na justiça do trabalho;
- g) O Sindojus participa do comitê gestor há mais de cinco anos, não havendo justificativa para que seja impedido de continuar participando, em razão da suspensão do acórdão do TRT23 que cancelou sua carta sindical;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Solicita, ao final, que seja deferida liminar para garantir a participação do sindicato requerente no Comitê Geral de Revisão do SDCR e que, no mérito, seja confirmada a liminar.

Na sequência, determinei a intimação do TJMT para que se manifestasse sobre a matéria objeto da petição inicial, oportunidade que informou, então, o seguinte:

- a) A Lei n. 8.814, de 2008, não prevê a participação indistinta de entidades de classe, mas apenas do SINJUSMAT, sendo assim, com fundamento no princípio da legalidade estrita, não há que se falar em ampliação do rol previsto em lei;
- b) A legitimidade do requerente é incerta, consoante decisão proferida na ação trabalhista de n. 0000034-60.2018.5.23.0007, que reconheceu a legitimidade do SINJUSMAT para representação dos oficiais de justiça;
- c) Embora a decisão supracitada não tenha transitado em julgado, a inclusão do requerente no comitê gestor poderia acarretar, em último caso, a nulidade dos atos praticados pelo órgão;
- d) Dentre os participantes do comitê, há ocupante do cargo de oficial de justiça, tendo a administração do TJMT agido de forma democrática e transparente;

Ao final, requer que o feito seja julgado improcedente, sendo, por fim, determinado seu arquivamento.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

É o relatório.

Decido.

Conforme brevemente relatado, cuida-se de procedimento que questiona a exclusão do sindicato requerente do Comitê Gestor de Carreiras do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

De plano, registro que, tendo em vista a documentação apresentada pelas partes, considero desnecessária instrução complementar, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito, restando prejudicado o pedido liminar.

Diante do quadro fático que se apresenta, reputo precipitada a decisão do Tribunal requerido de excluir o requerente do órgão colegiado em questão. Explico.

Conforme consta dos autos, a lei que regulamenta o Comitê Gestor do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) é de 2008. No entanto, o sindicato ora requerente fora constituído em 2009, com registro em 2015. Deste modo, não havia como a lei, que é anterior à sua constituição, prever sua participação em órgãos colegiados deliberativos.

Além disso, a participação do autor no referido comitê vinha sendo franqueada por provimentos anteriores ao n. 02/2020, em complementação ao diploma legislativo já citado e em respeito ao princípio



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

da participação dos servidores em órgãos colegiados previsto no art. 10 da CF/88.

Por outro lado, a ação judicial em curso na justiça laboral, em que se discute a legitimidade do requerente para representar os oficiais de justiça no Estado, não prejudica a participação do requerente no órgão deliberativo, na medida que os efeitos do acórdão do TRT23 estão suspensos, e segundo o relator do agravo de petição no TRT23 há “possibilidade considerável de reforma” da decisão. Confira-se:

*“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Da análise conjunta dos arts. 889 e 769 da CLT, é possível concluir ser aplicável às execuções trabalhistas de obrigação de fazer os regramentos expostos no art. 520 e seguintes do CPC. O Direito Processual Comum, por sua vez, admite o cumprimento provisório de obrigação de fazer desde que seja possível a restituição do estado anterior, conforme literalidade do art. 520, II, do CPC. Ademais, havendo controvérsia no âmbito do judiciário acerca de qual entidade sindical representa a categoria profissional dos oficiais de justiça, **há de se reconhecer possibilidade considerável de reforma do Acórdão que declarou o Agravado o sindicato legítimo a representar os Oficiais de Justiça do Estado de Mato Grosso**, de modo que eventual execução provisória no sentido de registrar a nulidades dos atos constitutivos da entidade sindical poderá, sim, representar dano de difícil reparação, razão pela qual, ponderando-se os princípios da segurança jurídica e livre associação sindical, impõe-se a suspensão da execução até que se esgotem as vias recursais.” (0000531-40.2019.5.23.0007 – Agravo de petição Rel. Tarcisio Valente, TRT23) (grifei)*

Nesse contexto, o fato de o requerente participar do comitê gestor há mais de cinco atrai a aplicação do princípio da proteção da



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

confiança legítima, que impõe um dever de estabilidade nas relações jurídicas em face de condutas ou promessas advindas da atividade da Administração Pública.

No caso em análise, portanto, não me parece oportuno afastar a aplicação do referido princípio com base em decisão ainda não transitada em julgado e com execução suspensa, pelo simples fato de que ela ainda não produz efeito.

Por fim, destaque-se, que o pedido de mérito formulado pelo autor não pode ser integralmente atendido. Isso porque a ação que tramita na justiça laboral discute a própria legitimidade do requerente para representar seus substituídos. Nesse contexto, há de se reconhecer que se o desfecho da lide naquela ação for desfavorável ao requerente deste PCA, sua participação no comitê Gestor não mais poderá se manter. Deste modo, os efeitos da decisão aqui proferida ficam condicionados ao que decidir a justiça do trabalho na ação trabalhista de n. 0000034-60.2018.5.23.0007.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente procedimento para determinar que seja franqueada a participação do requerente no Comitê Gestor do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) do TJMT até o trânsito em julgado da ação trabalhista de n. 0000034-60.2018.5.23.0007, ocasião em que, caso o desfecho seja favorável ao requerente, sua permanência seja assegurada em definitivo, pois reconhecida a legitimidade para representar sua categoria.

À Secretaria Processual para providências.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Brasília, *data registrada em sistema.*

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora

MCZ3